

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ ROBERTO BARROSO  
RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF NA ADI 6062.**

**ADI Nº 6062**

**PROPONENTE PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB  
RELATOR MINISTRO ROBERTO BARROSO**

**PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL**, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Eg. Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 22083 de 15.09.2005, com sede e foro em Brasília (DF), SCS, Qd. 2, Bl. C, nº 252, Ed. Jamel Cecílio, 5º and. - Brasília-DF, fones (61) 3963-1750 e 3039-6356, por seu Presidente Nacional, **JULIANO MEDEIROS**, brasileiro, historiador, inscrito no CPF nº 004.407.270-81 e do RG 8.084.283.962 SJS/RS, residente e domiciliado em São Paulo, vem pelos advogados firmados, outorgados com procuração com poderes específicos, com fundamento no art. 103, inciso VIII, da Constituição Federal, art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999 e alentado por pedido da **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL - APIB**, requerer ingresso como

***AMICUS CURIAE***

na Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**, que pede a declaração de inconstitucionalidade de parte da Medida Provisória 870, de 2019.

### *1. Da legitimidade do ingresso*

Nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ante a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderão ser admitidas entidades alheias à relação processual para contribuir com o debate travado e democratizar o debate constitucional. Como asseverou o Ministro Celso de Mello na ADI 2130

*A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.<sup>1</sup>*

Nas palavras de Carlos Fernando de Souza<sup>2</sup> a “*intervenção especial de terceiros no processo*”, ou seja, a presença do *amicus curiae* no processo constitucional “*não diz tanto respeito à causas ou aos interesses eventuais de parte em jogo em determinada lide, mas, sim, ao próprio exercício da cidadania e à preservação dos princípios e, muito particularmente, à ordem constitucional*”.

O PSOL é partido político com Representação no Congresso Nacional, tendo eleito uma bancada de 10 Deputados Federais. É, portanto, legitimado universal para propor ação direta de constitucionalidade, nos termos do art. 103, VIII, da Constituição, o que indica sua representatividade.

---

<sup>1</sup> ADI nº 2.130-3 SC. Relator: Min. Celso de Mello. Informativo STF, n. 215, DJ 02 fev. 2001.

<sup>2</sup> SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. *O amicus curiae no ordenamento jurídico brasileiro (II)*, in [www.unb.br/fd/colunas](http://www.unb.br/fd/colunas), acesso em 24.04.08.

O *amicus curiae* ora postulado, que adere às razões e pedidos do Partido Socialista Brasileiro na ADI, intenta possibilitar ao STF visão mais abrangente em relação à questão discutida, de forma a não ficarem as razões da ADI 6062 adstritos à esfera jurídica, mas ampliando-lhe os aspectos sociais, econômicos, culturais e ideológicos, deste modo melhor fixando a tese da arguição de inconstitucionalidade.

## ***2. Da Medida Cautelar - Necessidade de Urgente apreciação***

O requerente adere e solicita, ao final, a possibilidade de juntada de razões de mérito e de memórias.

Todavia, em face dos inmensuráveis e irreversíveis danos que a medida objurgada ocasiona imediatamente e que, projetados no tempo, comprometerão definitivamente não apenas as populações originárias, sua cultura, língua e tradições, mas afetarão também de modo incorrigível o meio ambiente, biomas e ecossistemas, impactando a vida, a dignidade da vida humana, a flora e a existência cultural e física de pessoas, o PSOL reitera o pedido de medida cautelar e a urgente necessidade de que o pedido liminar seja apreciado pelo Plenário do STF ou, até mesmo, pelo relator.

A transferência das competências de demarcar e licenciar terras indígenas - que eram da Fundação Nacional do Índio - FUNAI - ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, contraria flagrantemente a Carta de 1988, notadamente a disposição do art. 231<sup>3</sup>, como bem explanado na inicial da ADI e reforçado pelas manifestações de *amici curiae*.

---

<sup>3</sup> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

A ofensa é claramente vista no aspecto literal do texto.

E é vista igualmente de modo fulgente nas inafastáveis dimensões sociológicas, históricas, antropológicas, políticas, sociais, econômicas, ambientais e principiológicas que envolvem o tema da proteção aos povos originários e que estão esculpidas no mencionado art. 231.

Omo diz a APIB (em nota anexada) *“A demarcação de Terras Indígenas, luta histórica dos povos originários, representa uma garantia de proteção às florestas, à biodiversidade e aos demais bens naturais protegidos há milhares de anos por esses povos, mas é, sobretudo, base fundamental para garantir a reprodução física e cultural dos povos e comunidades indígenas, conforme assegura o texto constitucional”*.

A mudança das competências relativas à demarcação de terras indígenas, por óbvio, não se cuida de mera questão burocrática ou organizacional da Presidência da República, como pode querer parecer a ampliação organizacional do MPA pela edição da MP 870 e como milita a AGU na ação.

Numa inversão completa da ótica motivadora e justificadora das futuras demarcações e licenciamentos, em verdade a mudança ao MAPA fragiliza e precariza a demarcação de terras indígenas, as dificultando mais e talvez mesmo as inviabilizando por completo.

Assim fazendo, além de descumprimento de ordem constitucional, desprotege e fragiliza, por conseguinte, “a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições” (art. 231, *caput*), as modos e ações “produtivas, as imprescindíveis à preservação

---

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” (art. 231, §1º).

Esses são os aspectos que justificaram e embasam a construção do regramento e do estatuto jurídico constitucional do indígena, garantindo-lhe proteção. Os indígenas estão desprotegidos no ponto, pois sendo a lógica do uso e da ocupação das terras a agricultura, a pecuária, a produção e o abastecimento, não se garante mais as protetivas ações no licenciamento ambiental dos grandes (pela quantidade e pelos graves impactos que geram) empreendimentos do agronegócio.

A MP 870 e sua completa inversão dos valores constitucionalmente previstos aos indígenas, o que se consuma com a retirada da Funai das competências e funções relativas às licenças ambientais das terras indígenas, atinge pois de forma brutal a proteção e as garantias concernentes às delimitações, demarcações e demais atos que amparam os territórios indígenas deste modo abrindo, escancarando tais áreas, demarcadas ou não, à já grandiosa pressão e ações criminosas de setores histórica e majoritariamente não preocupados prioritariamente com a preservação de valores constitucionais, das pessoas e do meio ambiente, como os madeireiros, garimpeiros e, principalmente, da especulação fundiária e de parte do agronegócio.

As ordens da MP 870 relativas à nova competência do MAPA começam a ser sentidas com mais vigor e o que ressalta e apoia a renovação do pedido de medida cautelar. A MP 870 potencializou os conflitos. Não fosse os nefastos e criminosos efeitos concretos sentidos Brasil a fora, a MP, dando às demarcações a lógica e sentido da agricultura, da pecuária e do abastecimento, lança a mensagem, a simbologia de que tudo mudou e de que o que era antes (a visão das ordens e princípios do art. 231 da CF), já não mais existe.

A situação já bastante conflituosa têm se agravado. Os recentes conflitos e o clima de constante tensão nas Terras Indígenas de Vale do Javari, no Amazonas, e da Arara, no Pará, demonstram que há uma escalada no conflito pelas terras. As diversas matéria jornalísticas juntadas dão conta do incremento dos conflitos neste ano de 2019. De lembrar que no Brasil a disputa da terra, a luta pela preservação de áreas indígenas e do meio

ambiente fazem anualmente dezenas de assassinatos de indígenas, de lideranças, ativistas e de defensores do meio ambiente.

Essa situação, a continuar a ações governamentais que precarizam a Funai (da Funai tem sido retirados contingenciamentos de suas verbas e hoje, segundo noticia a imprensa, funcionaria apenas com 10% de sua capacidade orçamentária, especialmente pela crônica falta de recursos humanos), motivará, como tem motivado, as invasões à terras indígenas, o aumento das mortes, o acréscimo dos conflitos e os danos ao meio ambiente. Tudo ao contrário do que deseja o art. 231 da CF/88. Assim, ao invés de coibir os conflitos fundiários, de ampliar o manto de proteção aos povos originários já bastante precarizados e vulneráveis, de motivar a paz social e a dignidade da pessoa humana e da proteção ao meio ambiente, a colocação da Funai sob a visão e objetivos da agricultura e da pecuária pela MP incentiva as práticas criminosas e potencializa os conflitos.

As novas demarcações, se já complexas, burocráticas e sofrendo todo tipo de oposição e obstáculos, agora passaram a ser inviabilizadas por completo.

Sob o viés da produção agricultura, da pecuária e do abastecimento, a MP promove impactos imediatos na vida dos povos originários; traz riscos à ordem jurídica e à integridade física dos índios; promove prejuízos irreversíveis à manifestações culturais e ancestrais dos indígenas; e tem permitido o agravamento dos conflitos e disputas pelas terras e o aumento dos atos de violências no campo e que afetam principalmente as populações indígenas.

Renovam-se, a cada dia, a cada novo conflito, a cada nova invasão de terras e a cada morte, a necessidade de suspensão imediata dos efeitos da Medida Provisória.

### ***3. Pedidos***

Diante do o exposto requer-se:

O acatamento do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL como *amicus curiae* na ação direta de forma que possa praticar os atos processuais admitidos, notadamente apresentação de razões escritas e defesa oral em Sessão de Julgamento.

Em face do renovado perigo na demora, requer-se a concessão da medida cautelar exposta no petição inicial, para que, até o julgamento definitivo da ação:

“(i) suspenda a eficácia da expressão ‘terras indígenas’ contida no art. 21, inciso XIV, da Medida Provisória nº 870/2019, bem como do disposto em todo o art. 21, §2º, inciso I, do mesmo diploma;”

“(iii) por arrastamento, suspenda eficácia dos seguintes preceitos - ou expressões contidas em preceitos -, constantes no Anexo I do Decreto nº 9.667/2019: expressão ‘terras indígenas’ no art. 1º, inciso XIV; o art. 1º, §2º, inciso I; o art. 11, inciso I, alínea ‘f’; expressão ‘indígenas’ contida no art. 11, inciso I, alínea ‘g’; expressão ‘terras tradicionalmente ocupadas por indígenas’ no art. 14, inciso I; art. 14, inciso II; e expressão ‘terras indígenas’ no art. 14, inciso III”.

Nestes termos, pede o deferimento.

Brasília-DF, 22 de Abril de 2019.

**JULIANO MEDEIROS**  
PRESIDENTE DO PSOL

**ANDRÉ MAIMONI**  
OAB/DF 29.498

**ALBERTO MAIMONI**  
OAB/DF 21.144

**ALVARO MAIMONI**  
OAB/DF 18.391